



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que "Autoriza o parcelamento do débito 008/2021, que entre si celebram o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada Noroeste - CISREUNO e o Município de Chapada Gaúcha-MG e dá outras providências".

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno.

É, de forma sucinta, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de matéria de interesse local, motivo pelo qual é de competência do Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e por simetria, artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à iniciativa legislativa também não vejo óbice à tramitação da proposição, vez que trata de pedido de parcelamento de débito de responsabilidade do Poder Executivo, sendo pois de iniciativa do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Pela proposta, busca o Prefeito Municipal, autorização para parcelamento de débito do Município com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada do Noroeste - CISREUNO.

Conforme consta do artigo 1º do projeto de lei, o débito a ser parcelado é no montante de R\$ 53.484,75 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), contraído pelo município de Chapada Gaúcha em face do CISREUNO oriunda do Termo de Adesão ao Consórcio por meio do Protocolo de Intenções devidamente ratificado pela Lei 661, de 15 de abril de 2014, com vistas a regularizar contribuições financeiras em atraso.

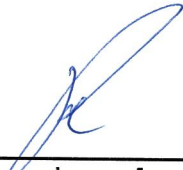
Para empenho da despesa relativa ao parcelamento, fica autorizado, nos termos do disposto no artigo 2º do Projeto de Lei, a abertura de crédito adicional suplementar, no valor do respectivo débito.

As condições do parcelamento encontram-se dispostas no Termo de Parcelamento de Débito, que encontra-se anexo ao Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 65/2022 e no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 03 de outubro de 2022.



Ronildo Siqueira da Conceição
Relator